

## PARECER JURÍDICO

O **projeto de lei nº 013 do ano de 2017**, versa acerca da alteração da Lei Municipal Nº 1.245/2011, que autoriza o chefe do poder Executivo a **doar bem público imóvel** (terreno) para a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS SANTANA LTDA.

### I - DA COMPETÊNCIA

#### A – DO MUNICÍPIO

*“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XI – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;”*

#### B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida tanto no inciso VIII do art.23 quanto no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

*“Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*VIII – Alienação de bens;*

*Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:*

*XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”*

#### C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com os incisos I e XXIV do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

*“Art. 52 – Compete ao Prefeito:*

*I – a iniciativa de Leis;*

*XXIV – providenciar sobre administração e alienação de bens municipais;”*

Portanto, conforme constam nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas (Há competência comum do poder Legislativo e Executivo – ambos podem propor projeto de Lei para tratar desta matéria).

## **II – DO REGIMENTO INTERNO**

### **A – DA INCLUSÃO NA PAUTA**

*“REG Art.102 – **Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.***

*REG Art.88 – **São modalidades de proposição:***

*I – proposta de emenda à Lei Orgânica;*

*II – projeto de lei complementar;*

**III – projetos de Lei;**

*IV – projetos de decreto legislativo;*

*V – projetos de resolução;*

*VI – projetos substitutivos;*

*VII – emendas e subemendas;*

*VIII – vetos;*

*IX – pareceres das Comissões permanentes;*

*X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*

*XI – indicações;*

*XII – requerimentos;*

*XIII – representações;”*

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolado nesta casa no dia 17/03/2017, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

## **B - DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO**

### **Art.38 – São atribuições do Plenário:**

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII – autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

**VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;**

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

- X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:  
II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

**Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:**

- I – projeto de lei complementar;
- II – projetos de iniciativa de Comissões;
- III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;
- IV – projetos de iniciativa popular;
- V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;
- VI – projetos em regime de urgência;
- VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;**
- VIII – alteração do Regimento Interno;
- IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
- X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 e do art. 43, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada somente pelas comissões. Far-se-á necessária a votação pelo plenário da casa.**

## **C – DAS DISCUSSÕES**

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV – o veto;
- V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI – as emendas.

**Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;**

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto substituto **deverá ter duas discussões (dois turnos de votação)**.

## **D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO**

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

**Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:**

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

**IV – alienação de bens imóveis do Município;**

- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;
- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX – transferência de sede do Município;
- X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, **a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de 2/3 (mínimo 6, seis, vereadores)** dos vereadores desta casa legislativa

#### **E – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA**

Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

**II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços** ou da maioria absoluta **dos membros da Câmara;**

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente só **votará**.

#### **F – DAS COMISSÕES**

*“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:*

*I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;*

*II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.*

*Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:*

*I – Legislação, Justiça e Redação Final;*

*II – Finanças e Orçamento;*

*III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;*

*IV – Educação, Saúde e Assistência Social.*

*Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.*

*Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*

*§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.*

*§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.*

*Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.*

*Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”*

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

*“Art.57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as posições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.*

*§3º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.*

*§4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:*

*X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;*

*Art.59 – Compete a Comissão de obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:*

*III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;”*

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado pela comissão de legislação, justiça e redação final e a comissão de obras, serviços públicos, agroindústria, comércio e turismo.

## **II – DA LEI MUNICIPAL Nº 1.245-2011**

O projeto de Lei em análise visa modificar os prazos contidos na lei nº 1.245-2011 com o objetivo de conferir maior prazo para que o beneficiário cumpra os encargos que foram estabelecidos em 2011.

Entretanto, a referida lei previa que o beneficiário deveria concluir a construção do imóvel 18 (dezoito) meses após a promulgação da Lei.

Ocorre que até o momento (11/04/2017), aparentemente, o beneficiário não cumpriu o encargo legal, e em não o fazendo acionou o parágrafo único do art. 2º da Lei, vejamos:

*“Parágrafo único. O descumprimento dos encargos constantes desta Lei **ensejará a revogação da doação nela referida com a consequente reversão do imóvel ao Município, inclusive com suas benfeitorias**”. Grifo nosso.*

Assim sendo, a doação foi automaticamente revogada e o imóvel passou a integrar novamente ao município.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a Escritura Pública deveria ter sido Lavrada em no máximo 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Lei e, **aparentemente, também não foi lavrada.**

O *caput* e o §1º do art. 1.245 aduzem que somente há a transferência do bem (entre pessoas vivas) com o registro do título translativo no cartório de registro de imóveis e que se não registrado o dono ainda é o alienante (doador neste caso). Extraí-se do Código Civil:

*“Art. 1.245. **Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.***

*§ 1º **Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.***



*§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.*

*Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.*

*Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.*

*Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente”*

Em tese, senão há escritura pública não há registro e se não há registro somado com a revogação automática da doação não há que se falar que a Lei nº 1.245-2011 está apta para ser alterada no sentido de dilatar seus prazos e validar nova doação, ou ratificar a doação antiga.

**Se realmente ficar constatada a ausência de registro/escritura pública a Lei nº 1.245-2011 exauriu todos os seus efeitos, não podendo ser alvo de modificações posteriores.**

**Entretanto, nada impede que o Poder Executivo apresente nova lei de doação se utilizando do mesmo bem imóvel.**

**Devemos ressaltar que mesmo havendo o entendimento de que a Lei nº 1.245-2011 possa ter seus prazos modificados, ainda sim, o projeto de lei não atende os dispositivos normativos que regulam a matéria.**

A alteração dos prazos da lei implicará em ratificação da doação e, em o sendo, far-se-á necessária a demonstração dos requisitos contidos em nosso ordenamento jurídico para ser validada.

Passemos a análise destes.

### **III – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES**

#### **A – DA DEFINIÇÃO DE BENS DO MUNICÍPIO E DO REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS**

*Código Civil Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado*

*LOM Art. 82 – São bens do Município:*

*I – **todas as coisas** móveis e **imóveis**, direitos e ações **que a qualquer título lhe pertençam**;*

*II – os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.*

Note que tanto o código civil quanto a lei orgânica municipal dão primazia à titularidade em detrimento da afetação.

Já o STF e o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dão enfoque à afetação do bem, ou seja, se o bem estiver afetado a uma função pública ele será considerado bem público, independente de quem seja o seu titular.

Os bens públicos possuem características ímpares como a **impenhorabilidade** (pois a Fazenda Pública paga os seus débitos por meio do regime de precatório - art.100 CF), **não onerabilidade** ( não pode se utilizar de direito real de garantia em face do regime de precatório e pelo artigo 1420 do CC), **imprescritibilidade** (o bem público não pode ser usucapido - artigo 191, §3º ambos da CF e artigo 102 do CC - no entanto, alguns entendem que pela interpretação sistemática da constituição se o bem foi dominical e não respeitar a função social da propriedade, XXIII art. 5º CF, ele poderá ser usucapido se atender os requisitos legais) e **inalienabilidade** (art.100 e 101 CC aduzem que somente os bens dominicais/desafetados podem ser alienados, desde que cumpram os requisitos legais).

No que tange a imunidade tributária o STF também estende para a administração pública indireta (desde que prestadora de serviço público) essa benesse, portanto, o bem não pagará nenhum tipo de exação tributária quando utilizado na sua função pública. (alínea a do inciso V do artigo 150 CF)

Os bens públicos também são classificados quanto a sua destinação, sendo de uso comum do povo (aquele de utilização livre por qualquer um - gratuita ou remunerada), uso especial (utilizado pela administração para se instalar), uso dominical (sem destinação pública).

**Desta maneira, caso seja verificada que os bens imóveis estão em nome do município de Santana da Vargem - MG, eles serão tidos como públicos, independente de sua afetação.**

## **B - DA ALIENAÇÃO - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e LEI 8.666/93**

*Lei 8.666/93 Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

*I- quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:*

*LOM Art. 86. - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de **real interesse público, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:***

***a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar da Lei e da escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade;***

*b) permuta;*

*c) doação em pagamento;*

*d) investidura;*

*e) venda, quando realizada para a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização e outros casos de interesse social, exigindo-se também o estabelecido para a doação;*

*f) venda as ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser*

*g) venda de títulos, na forma da Legislação pertinente.*

**§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:**

*a) quando a concessionária for entidade de serviço público ou de natureza assistencial;*

b) quando verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como nos casos do item I, alínea “e”, deste artigo.

§ 3º - **A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente às condições da aliena “a” do item I.**

Art. 96 – Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a Lei Municipal disciplinará o procedimento de licitação obrigatória, para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Extraí-se dos dispositivos acima que para que a administração pública municipal aliene um bem de seu acervo patrimonial é necessário que se tenha:

- a) real interesse público;
- b) prévia autorização legislativa;
- c) prévia avaliação
- d) licitação na modalidade concorrência, salvo casos de dispensa;
- e) Escritura Pública;
- f) Encargos (deveres) e seu prazo para cumprimento;
- g) Cláusula de retrocessão.

## **B.1 – REAL INTERESSE PÚBLICO**

A Lei Municipal nº 1.245-2011 se limitou a afirmar que o objetivo da doação era:

*“A presente medida visa doar área à empresa Centro de Formação de Condutores de Veículos Santana LTDA., no intuito de viabilizar a construção de sua sede própria e de ampliação de seus negócios, contribuindo assim, diretamente para a geração de emprego e renda, proporcionando desenvolvimento social e econômico no Município de Santana da Vargem – MG.”*

Entretanto, não ficou demonstrado qual é o efetivo interesse público na doação do imóvel e nem o diferencial que justificou a doação do terreno para esta empresa e não para outras.

## **B.2 – PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**

Este requisito está satisfeito, pois houve o advento da lei antes da doação.

### **B.3 – PRÉVIA AVALIAÇÃO**

É ululante que a avaliação juntada à época (23/03/2011) não poderá ser utilizada novamente, até mesmo porque não seguiu as normas da ABNT.

Portanto, é necessária que se faça nova avaliação do terreno e dentro dos critérios mínimos estabelecidos pela ABNT.

### **B.3 – LICITAÇÃO E DISPENSA**

A regra é a licitação na modalidade concorrência, entretanto tanto a Lei 8.666-93 quanto a Lei Orgânica Municipal trazem hipóteses de dispensa de licitação.

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;***

*LOM Art. 86. – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de real interesse público, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, **dispensada esta nos seguintes casos:***

***a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar da Lei e da escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade;***

Logo, pela Lei 8.666-93 há a necessidade da demonstração do interesse público devidamente justificado e pela LOM precisa explicitar o interesse social.

Nem na lei original e nem neste projeto de Lei não há previsão de fatos que atestem o interesse social/interesse público.

É de ampla cognição que existem medidas que podem ir ao sentido do interesse social/interesse público, como por exemplo:

- \* o aumento significativo de funcionários;
- \* a previsão no aumento de receita;
- \* algum atendimento gratuito para população carente, dentre outros.

Destarte, aparentemente, o município e nem os munícipes não aferirão benefício algum com a doação deste bem a esta empresa, o que acarreta na necessidade da realização da licitação.

Como se não bastasse há no projeto de 011-2011 documentação assinada, aparentemente, pelos responsáveis pela empresa de que assim que fossem agraciados com a doação iriam construir no local, posto já dispor de verba financeira para tal.

No entanto, até a presente data, aparentemente, não houve qualquer construção no local.

#### **B.4 - ESCRITURA PÚBLICA, ENCARGOS, RETROCESSÃO, PRAZO PARA CUMPRIMENTO.**

Estes requisitos estão estabelecidos na alínea a do art. 86 da LOM, e estão presentes na lei/projeto de lei.

#### **IV – DO ENTENDIMENTO FINAL**

É imperioso que se colacione no projeto de lei a certidão de inteiro teor do terreno alvo de doação para que se verifique a titularidade do bem, e eventual presença de constrição judicial ou similar.

**O entendimento que nos enveredamos é que a Lei n° 1.245-2011 já exauriu seus efeitos donativos, sobretudo se houver confirmação da ausência de registro/escritura pública.**

**Noutro giro, mesmo que não seja esse o entendimento, e os vereadores entendam o a lei possa ser alvo de modificações, o projeto de Lei em análise com a documentação que nele contém, salvo melhor juízo, não atende os requisitos legais.**

Diante de todo o conteúdo exposto, sob o aspecto legal informo aos nobres vereadores que este projeto, salvo melhor juízo, **não** está de acordo com os dispositivos Constitucionais vigentes, com a Lei Orgânica Municipal, com a Lei 8.666.

Fazem parte de este parecer:

Cópia do Projeto de Lei 013-2017;

Cópia da justificativa do Projeto de Lei que virou Lei n° 1.245-2011;

Declaração do beneficiário alegando que tinha condições de iniciar as obras imediatamente.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822

18 de abril de 2017 - Santana da Vargem – MG